



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025-23-PE-FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS DESIGNADAS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PESSOAS RECONHECIDAMENTE CARENTES JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO nº: 025.023-PE-FMS

RECORRENTE: MG SANTOS ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa MG SANTOS ME., inscrita no CNPJ Nº 45.382.398/0001-06, que tem interesse em participou do presente processo licitatório e apresenta Impugnação ao Edital ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

DOS FATOS

Questiona a empresa impugnante a AUSÊNCIA de prazo de entrega das amostras pelo vencedor do certame, falta da “fase de apresentação das amostras” no edital, falta de regulamentação sobre a análise das amostras, alegando que o pregoeiro desclassificou a recorrente sem fornecer qualquer fundamentação e que o Edital não estipula nenhum prazo para apresentação das amostras e nem regulamenta a forma de exame, com indícios de possível direcionamento da contratação, requerendo, por fim, a dispensa da apresentação das amostras, com a continuidade do certame, subsidiariamente, a suspensão do certame pelo



prazo de 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias, com fundamento no art. 10, § 1º e §2º, da Lei 12.527/11.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifo nosso)***

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Assim, cumpre ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Entretanto, a recorrente alega em sua peça, que o pregoeiro “concedeu” prazo de 03 dias das amostras e que foi desclassificada por não atender as especificações do Edital, ao mesmo tempo que alega, por diversas vezes, que o Edital NÃO previu prazo para entrega das amostras, além de não estar claro e objetivo.



Ocorre que a Recorrente não se atentou para subitens 7.6.3 e 7.6.3.1 do Edital:
7.6.3. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima o pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 02 (dois) dias úteis contados da solicitação.
7.6.3.1. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

Insta salientar, que a empresa arrematou 9 lotes do Certame, sendo que 7 lotes foram enviados amostras: fora da especificação, fora do prazo de entrega, além de não realizar entrega de amostras de um lote.

Dessa forma, fica evidente mais uma inobservância da empresa quanto ao item do Edital 7.6.3.2:

7.6.3.2. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pela pregoeira, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.


Portanto, fica claro que a empresa recorrente, não se atentou aos itens 7.6.3, 7.6.3.1 e 7.6.3.2, e numa tentativa de protelar ou ludibriar o certame, acusando este pregoeiro de desclassificar a empresa sem qualquer fundamentação, que estaria agindo de forma desproporcional e restringindo a competitividade para um possível direcionamento da contratação, uma vez que, a empresa não se atentou à todas exigências do Edital.

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: MG SANTOS ME, inscrita no CNPJ no 45.382.398 /0001-06, RESOLVO: pelos fatos e fundamentos acima expostos o Pregoeiro decide por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada pela empresa interessada, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE quanto aos pedidos formulados. Portanto, mantenho a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 10 de julho de 2023.


Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL


Rosanne Martins Mourão
Secretária de Saúde